



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 47 - DF (2021/0000033-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : M J A F
ADVOGADOS : SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO -
BA014471
MAURÍCIO BAPTISTA LINS - BA018411
LIANA NOVAES MONTENEGRO - BA025723
MARCELO MARAMBAIA CAMPOS - BA019523
CAIO MOUSINHO HITA - BA043776
PEDRO RAVEL FREITAS SANTOS - BA048995
AGRAVADO : M P F
INTERES. : I M R
INTERES. : J C C F
INTERES. : F B DA V
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA - BA031252
JONATHAN DE ALCÂNTARA FRAIRES NASCIMENTO -
BA056006

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE NATUREZA PATRIMONIAL. LEI 9.613/98. DECRETO-LEI 3.240/41. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA INFRAÇÃO PENAL. DISPENSA DA DEMONSTRAÇÃO DE ATOS CONCRETOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIENTE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. CARÁTER SOLIDÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DE CADA DENUNCIADO AINDA NÃO PERFEITAMENTE DELINEADA. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR OS EFEITOS GENÉRICOS DE EVENTUAL SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO, atacando decisão monocrática, que determinou a indisponibilidade de bens, valores, dinheiro e ativos, no patamar de R\$ 300 mil, a recair, de forma solidária, sobre o patrimônio dos codenunciados na APn 986.

2. As medidas assecuratórias previstas na legislação penal destinam-se, em termos gerais, a garantir, em caso de condenação, o ressarcimento dos danos causados pelo crime e o

pagamento de pena de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias impostas. Elas podem ser decretadas não apenas sobre bens ou valores do investigado que constituam instrumento, produto ou proveito do crime, mas também sobre aqueles cujo valor seja equivalente ao produto ou proveito do crime, ainda que adquiridos licitamente.

3. Para o deferimento das medidas assecuratórias de natureza patrimonial, basta atestar a existência de indícios suficientes da infração penal, sendo dispensável a demonstração de atos concretos de dilapidação patrimonial. Nos casos de investigações por crimes de lavagem de capitais ou que resulte prejuízo à Fazenda Pública, como na presente hipótese, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento idêntico. Precedentes.

4. O aparente esquema criminoso foi descrito pelo MPF, com base em diversos elementos de informação colhidos durante a investigação, e não apenas nas declarações do colaborador.

5. A justificativa do agravante para as movimentações suspeitas identificadas pelo MPF aponta para uma conduta potencialmente tendente a burlar os mecanismos de controle do Sistema Financeiro Nacional, o que demanda apuração mais aprofundada por parte dos órgãos de persecução criminal.

6. Nesta quadra temporal, em que a instrução probatória ainda não se iniciou, a responsabilidade criminal de cada denunciado ainda não se encontra perfeitamente delineada, o que evidencia a necessidade de salvaguardar os efeitos genéricos de eventual sentença penal condenatória, mantendo o caráter solidário da indisponibilidade.

7. O pedido de reconhecimento de excesso de cautela já foi submetido e apreciado por este Relator no bojo do EmbAc 42, razão pela qual verifica-se a perda de objeto.

8. Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo-se inalterada a decisão que decretou a medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Joel Ilan Paciornik, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 01 de julho de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 47 - DF (2021/0000033-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **M J A F**
ADVOGADOS : **SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO -**
BA014471
MAURÍCIO BAPTISTA LINS - BA018411
LIANA NOVAES MONTENEGRO - BA025723
MARCELO MARAMBAIA CAMPOS - BA019523
CAIO MOUSINHO HITA - BA043776
PEDRO RAVEL FREITAS SANTOS - BA048995
AGRAVADO : **M P F**
INTERES. : **I M R**
INTERES. : **J C C F**
INTERES. : **F B DA V**
ADVOGADOS : **MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA - BA031252**
JONATHAN DE ALCÂNTARA FRAIRES NASCIMENTO -
BA056006

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE NATUREZA PATRIMONIAL. LEI 9.613/98. DECRETO-LEI 3.240/41. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA INFRAÇÃO PENAL. DISPENSA DA DEMONSTRAÇÃO DE ATOS CONCRETOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIENTE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. CARÁTER SOLIDÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DE CADA DENUNCIADO AINDA NÃO PERFEITAMENTE DELINEADA. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR OS EFEITOS GENÉRICOS DE EVENTUAL SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO, atacando decisão monocrática, que determinou a indisponibilidade de bens, valores, dinheiro e ativos, no patamar de R\$ 300 mil, a recair, de forma solidária, sobre o patrimônio dos codenunciados na APn 986.

2. As medidas assecuratórias previstas na legislação penal destinam-se, em termos gerais, a garantir, em caso de condenação, o ressarcimento dos danos causados pelo crime e o

pagamento de pena de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias impostas. Elas podem ser decretadas não apenas sobre bens ou valores do investigado que constituam instrumento, produto ou proveito do crime, mas também sobre aqueles cujo valor seja equivalente ao produto ou proveito do crime, ainda que adquiridos licitamente.

3. Para o deferimento das medidas assecuratórias de natureza patrimonial, basta atestar a existência de indícios suficientes da infração penal, sendo dispensável a demonstração de atos concretos de dilapidação patrimonial. Nos casos de investigações por crimes de lavagem de capitais ou que resulte prejuízo à Fazenda Pública, como na presente hipótese, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento idêntico. Precedentes.

4. O aparente esquema criminoso foi descrito pelo MPF, com base em diversos elementos de informação colhidos durante a investigação, e não apenas nas declarações do colaborador.

5. A justificativa do agravante para as movimentações suspeitas identificadas pelo MPF aponta para uma conduta potencialmente tendente a burlar os mecanismos de controle do Sistema Financeiro Nacional, o que demanda apuração mais aprofundada por parte dos órgãos de persecução criminal.

6. Nesta quadra temporal, em que a instrução probatória ainda não se iniciou, a responsabilidade criminal de cada denunciado ainda não se encontra perfeitamente delineada, o que evidencia a necessidade de salvaguardar os efeitos genéricos de eventual sentença penal condenatória, mantendo o caráter solidário da indisponibilidade.

7. O pedido de reconhecimento de excesso de cautela já foi submetido e apreciado por este Relator no bojo do EmbAc 42, razão pela qual verifica-se a perda de objeto.

8. Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo-se inalterada a decisão que decretou a medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO (e-STJ fls. 188-236), atacando decisão monocrática (e-STJ fls. 21-30), que determinou a indisponibilidade de bens, valores, dinheiro e ativos, no patamar de R\$ 300 mil, a recair, de forma solidária, sobre o patrimônio de ILONA MÁRCIA REIS, JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO e FABRÍCIO BÔER DA VEIGA, codenunciados na APn 986.

O agravante aduz que a medida cautelar foi decretada com base apenas na declaração do colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA.

Sustenta que a única movimentação financeira suspeita, apontada pelo Ministério Público Federal, seriam saques em dinheiro relacionados a um

contrato de mútuo, celebrado com seu tio.

Alega, ainda, que o órgão ministerial não teria demonstrado a urgência (*periculum in mora*), requisito da medida cautelar.

Subsidiariamente, requer que o valor total da cautela pretendida seja dividido entre os investigados, de forma a se atingir o montante máximo de R\$ 100 mil em bloqueio de bens e valores, para cada investigado.

Por fim, anota que foi bloqueado valor muito superior ao determinado, notadamente dois veículos (BMW/X5 XDRIVE30D, placa PLY9E97, e I/BMW X5 XDRIVE35I, placa FUP6402) e R\$ 300.448,62 em suas contas bancárias. Portanto, requer, por cautela, independentemente dos pleitos anteriores, a manutenção apenas do bloqueio do veículo BMW/X5 XDRIVE30D (placa PLY9E97), avaliado em R\$ 530 mil, segundo a Tabela FIPE, e consequentemente liberação dos demais bens (veículo I/BMW X5 XDRIVE35I, placa FUP6402, e o numerário no valor de R\$ 300.448,62).

Em suas contrarrazões ao agravo regimental, o Ministério Público Federal defende que a decisão monocrática ora impugnada não exige qualquer reparo quanto ao montante do bloqueio e ao seu alcance solidário (e-STJ fls. 251-262).

Opina, também, pela manutenção do bloqueio do montante encontrado em suas contas bancárias e pela liberação do veículo BMW/X5 XDRIVE30D (placa PLY9E97).

É o relatório.

VOTO

O núcleo da irresignação do agravante consiste na alegação de ausência dos requisitos legais indispensáveis à decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, valores, dinheiro e de ativos, no patamar de R\$ 300 mil, a incidir, de forma solidária, sobre o patrimônio de ILONA MÁRCIA REIS, JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO e FABRÍCIO BÔER DA VEIGA, codenunciados na APn 986.

Inicialmente, é preciso levar em consideração que a estratégia mundial de enfrentamento à corrupção e à lavagem de dinheiro está diretamente ligada à asfixia financeira das organizações criminosas, cuja razão de existir é a busca pelo enriquecimento rápido e em grande escala. A eficiência da persecução criminal vai além da eventual imposição de pena privativa de liberdade aos

investigados, buscando também viabilizar o retorno aos cofres públicos das cifras milionárias eventualmente desviadas.

Neste contexto, as medidas assecuratórias previstas na legislação penal destinam-se, em termos gerais, a garantir, em caso de condenação, o ressarcimento dos danos causados pelo crime e o pagamento de pena de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias impostas. Elas podem ser decretadas não apenas sobre bens ou valores do investigado que constituam instrumento, produto ou proveito do crime, mas também sobre aqueles cujo valor seja equivalente ao produto ou proveito do crime, ainda que adquiridos lícitamente.

Sobre a importância destas medidas cautelares patrimoniais nos tempos atuais, colaciono a doutrina de Renato Brasileiro de Lima (**Código de Processo Penal Comentado**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 406):

Tradicionalmente, sempre houve pouca preocupação em relação à adoção dessas medidas, por estarem as autoridades mais preocupadas com a sanção retributiva de natureza privativa de liberdade. Se, até bem pouco tempo atrás, essas medidas assecuratórias de natureza patrimonial eram pensadas apenas para garantir os interesses da União no confisco e do ofendido quanto ao ressarcimento civil do dano, hoje, no entanto, há uma crescente mudança de mentalidade, que passa a tratar essas medidas como importante instrumento de combate à movimentação financeira proporcionada por algumas infrações penais (v. g, lavagem de capitais, crimes contra o sistema financeiro nacional, etc.), nos quais é de todo irrelevante a prisão de um agente se não houver a recuperação dos ativos ilícitos. Com efeito, o eficaz combate a certos crimes, notadamente aqueles praticados por organizações criminosas, passa invariavelmente pelo confisco do dinheiro e dos bens que possuem, pelos seguintes motivos: a) o confisco dos bens e valores promove a asfixia econômica de certos crimes; b) a insuficiência e ineficiência das penas privativas de liberdade; c) a capacidade de controle das organizações criminosas do interior dos estabelecimentos penitenciários; d) a rápida substituição dos administradores das organizações criminosas; e) a possibilidade de investimento ou guarda de valores para uso após o cumprimento da pena; f) regime legal deficiente de acompanhamento da execução da pena; g) a inutilidade da prisão para a reinserção social da elite social ou econômica; h) a possibilidade de deixar a salvo dos efeitos da condenação bens transferidos a terceiros (familiares, comparsas, procuradores etc.) durante o processo; i) os membros da organização podem ser substituídos, mas a obtenção de dinheiro é algo lento e difícil. Daí a conclusão de que um dos meios mais eficientes para a repressão de certos delitos passa pela recuperação de ativos ilícitos, sendo imperiosa a criação de uma nova cultura, uma nova mentalidade, que, sem deixar de lado as penas privativas de liberdade, passe a dar maior

importância às medidas cautelares de natureza patrimonial e ao confisco de valores espúrios.

Por isso, para o deferimento das medidas assecuratórias de natureza patrimonial, basta atestar a existência de indícios suficientes da infração penal (*fumus boni juris*), sendo dispensável a demonstração de atos concretos de dilapidação patrimonial.

Confira-se, a este respeito, trecho do voto do eminente Ministro Roberto Barroso (Pet 7069 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 09/05/2019):

Finalmente, quanto ao perigo na demora da concessão da medida cautelar, reputo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos agravantes, por três razões.

Em primeiro lugar, as medidas cautelares penais têm ínsito e presumido o risco de ineficácia. Isso porque, se não decretadas, é natural e até intuitivo pressupor que o acusado, antevendo a possibilidade de vir a ser condenado, tome providências para evitar os efeitos patrimoniais da pena.

Aliás, é exatamente isso o que demonstra a experiência. Mais uma vez menciono como exemplo a Ação Penal nº 470, na qual não foram determinadas medidas assecuratórias no início do feito e, posteriormente, no momento da execução da pena, boa parte dos condenados alegou não ter patrimônio suficiente para o pagamento da pena pecuniária.

Na criminalidade econômica, a constrição de bens é reconhecidamente o meio mais eficaz de combate à impunidade. Se, por ocasião do julgamento, os agravantes forem considerados culpados e não forem encontrados bens suficientes para satisfazer os aspectos patrimoniais da condenação, a pena aplicada terá deixado de cumprir minimamente as funções dela esperadas.

Por isso mesmo – e essa é a segunda razão –, o Código de Processo Penal não exige que os acusados estejam praticando atos concretos de dilapidação do patrimônio para autorizar a decretação da medida.

Em terceiro lugar, a medida não trará prejuízos desarrazoados aos agravantes, que, se absolvidos ao fim do processo, terão seus bens desbloqueados.

Nos casos de investigações por crimes de lavagem de capitais ou que resulte prejuízo à Fazenda Pública, como na presente hipótese, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento idêntico:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça assentou a recepção do Decreto-Lei 3.240/41 pela CF, assim como sua compatibilidade com o Código de Processo Penal, reiterando que as medias assecuratórias contra sujeitos passivos de investigações e ações penais por crimes de que resulte prejuízo à Fazenda Pública têm sistemática própria, podendo recair sobre todo o patrimônio dos acusados. Nesse âmbito, não há necessidade de se evidenciar concreta e especificamente o "periculum in mora", que já é pressuposto. Portanto, para decretação de medidas cautelares reais, basta a configuração do "fumus comissi delicti".

[...]

6. A regra do § 2º do artigo 91 do Código Penal autoriza a extensão da medida assecuratória sobre bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime, quando estes não forem encontrados, para posterior decretação de perda.

7. Em se tratando de arresto, decretado para o fim de assegurar o pagamento da pena de multa, custas processuais e reparação do dano decorrente do crime, irrelevante a alegada proveniência lícita dos bens.

[...]

9. Em relação ao "periculum in mora", a literal redação do art. 1º do Decreto-Lei 3.240/41 sujeita a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, não havendo previsão de se aplique somente às infrações penais tipificadas no Título XI do CP, ou a delitos prescritos em leis especiais com idêntica sujeição passiva e objetividade jurídica.

10. A *ratio* da norma é a afirmação da supremacia do interesse público, na dimensão da primazia da proteção do patrimônio público. Incongruente seria a exclusão das empresas públicas e sociedades de economia mista desse manto protetivo, eis que integram a Administração Pública Indireta, sujeitando-se aos princípios e preceitos do art. 37 da Carta Magna.

11. O Tribunal de origem detalhou a presença dos requisitos autorizadores das medidas constritivas, havendo indícios robustos das práticas criminosas e necessidade de resguardar o futuro ressarcimento ao Erário, inclusive com relação a sanções pecuniárias. Ausência de ilegalidade passível de correção na via eleita.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.792.372/PR, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO. BENS. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIENTE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 126 E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de

alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Em que pese o esforço argumentativo vetorizado a caracterizar a violação ao art. 126 do CPP, em virtude da ausência de demonstração de indícios veementes da origem ilícita dos bens sequestrados, verifica-se que, de acordo com o teor do art. 4º da Lei n. 9.613/98, a mera existência de indícios suficientes da infração penal, autoriza o decreto de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

III - *In casu*, não se verifica a omissão alegada pela Defesa, mormente porque a fundamentação atendeu ao disposto no art. 4º da Lei n. 9.613/98, o qual permite a constrição sobre direitos ou valores do acusado, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos no referido diploma legal ou das infrações penais antecedentes.

IV - Os fundamentos consignados no voto condutor revelam-se suficientes a justificar o sequestro, sobretudo porque, com amparo na legislação específica incidente à espécie, as instâncias ordinárias abordaram o nexo de causalidade existente entre a infração penal e os imóveis.

V - O acórdão objurgado apreciou a matéria de acordo com a norma aplicável, fundamentando de forma escorreita a presença dos requisitos autorizadores da medida, de modo que, qualquer resultado advindo da intelecção desenvolvida nas razões recursais, demandaria a indevida reapreciação dos elementos de cognição.

VI - Resta assentado na jurisprudência desta Corte, a ideia de que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, para a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.327.863/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 10/10/2018).

Assentadas estas premissas, passo à análise da argumentação trazida pelo agravante.

Quanto à existência de indícios da infração penal, o agravante alega que a medida cautelar foi decretada com base apenas na declaração do colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA.

Posteriormente, em aparente contradição, confronta elemento de prova, produzido pela Polícia Federal (RIF nº 46681), que aponta a existência de movimentações suspeitas, consistentes em saques em dinheiro, realizadas pelo agravante.

No entanto, o aparente esquema criminoso foi descrito pelo MPF, com base em diversos elementos de informação colhidos durante a investigação,

conforme se extrai do seguinte trecho de sua manifestação (e-STJ fls. 251-262):

As investigações apontaram que JÚLIO CÉSAR compôs com a Desembargadora ILONA REIS e os advogados **MARCELO JUNQUEIRA** e FABRÍCIO BÔER, uma organização criminoso voltada para a prática de corrupção judicial e lavagem de seus ativos, causando grave comprometimento das funções típicas de judicatura do Tribunal de Justiça da Bahia.

A corrupção pactuada pelos denunciados ILONA MÁRCIA REIS, JÚLIO CÉSAR, **MARCELO JUNQUEIRA** e FABRÍCIO BÔER tinha, como pano de fundo, as negociações criminosas em derredor dos atos judiciais decisórios no Agravo de Instrumento nº 8019458-85.2019.8.05.0000 e no Agravo Interno nº 8016982-74.2019.8.05.0000.

Narrou-se, assim, que ILONA MÁRCIA REIS, JÚLIO CÉSAR, **MARCELO JUNQUEIRA** e FABRÍCIO BÔER criaram e operaram, deliberadamente, mecanismo de **lavagem de dinheiro**, para a pulverização de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, numa dinâmica em que JÚLIO CÉSAR foi grafado com movimentações suspeitas pela Unidade de Inteligência Financeira – UIF, na ordem de **R\$ 24.526.558,00** (vinte e quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), em período que abrange os fatos em análise.

Asseverou-se, ainda, que a Desembargadora ILONA REIS teve detectada movimentação suspeita na ordem de **R\$ 55.000,00** (cinquenta e cinco mil reais), que desperta atenção, ante a proximidade com o pagamento da propina de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), pela decisão lançada no Agravo Interno de nº 8016982-74.2019.8.05.0000, em **04/10/2019**.

Destacou-se, na oportunidade, que, ao ser cumprida medida de busca e apreensão junto ao Gabinete de ILONA REIS, no dia 14/12/2020, foram encontrados documentos em poder dela, que diagramam uma **variedade de depósitos em espécie e fracionados**, totalizando um montante de **R\$ 122.004,66** (cento e vinte e dois mil, quatro reais e sessenta e seis centavos), coincidentemente na mesma data de **04/10/2019**, a corroborar o recebimento de valores e distribuição da propina no mesmo dia da publicação da decisão negociada nos autos do Agravo Interno nº 8016982-74.2019.8.05.0000, configurando, assim, a sistemática prática de branqueamento de capitais.

Em acréscimo, foi descoberta a vinculação de ILONA REIS à movimentação suspeita de **R\$ 1.496.474,00** (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), em período que abrange os fatos aqui esquadrinhados, pelo **recebimento** da quantia de **R\$ 24.061,64** (vinte e quatro mil, sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), fracionados em 07 (sete) lançamentos, oriundos do **zelador REINALDO SANTANA BISPO**, e pelo **repasso** a este do valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), transações financeiras

estas associadas às empresas JJF HOLDING DE INVESTIMENTOS e GECIANE MATURINO EIRELI, ambas elos do mecanismo de lavagem de **ADAILTON MATURINO**.

Por fim, em relação ao agravante **MARCELO JUNQUEIRA**, foram detectadas movimentações suspeitas, entre 18/09/2019 e 19/09/2019, no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), com **realização de saques em espécie de forma fracionada**, a indicar a intenção de ocultar o real destino dos recursos, sobretudo, ante todos os avanços tecnológicos, que permitem a circulação de divisas por meio de transações eletrônicas e estivesse ele em porção territorial de destaque no *ranking* da violência.

Em relação às movimentações suspeitas, o agravante alega que os valores sacados dizem respeito a um contrato de mútuo, celebrado com seu tio no valor de R\$ 100 mil, justificando os saques em espécie, com a exposição de supostas “pendências” do mutuário junto à Justiça do Trabalho, o que poderia ensejar bloqueio de valores em sua conta bancária.

Além de narrar uma conduta potencialmente tendente a burlar os mecanismos de controle do Sistema Financeiro Nacional, o recorrente descreve um cenário fático que demanda apuração mais aprofundada por parte dos órgãos de persecução criminal.

Em relação ao perigo na demora, nada obstante a orientação jurisprudencial acima colacionada, a decisão guerreada consignou que “a não adoção de medidas de constrição e bloqueio de bens e direitos poderá, com alto grau de probabilidade, ocasionar a perda dos valores indicados” (e-STJ fls. 21-30).

Por sua vez, o pedido subsidiário de readequação da medida cautelar, no sentido de substituir o caráter solidário da indisponibilidade de R\$ 300 mil por uma determinação *pro rata*, também não deve prosperar.

Nesta quadra temporal, em que a instrução probatória ainda não se iniciou, a responsabilidade criminal de cada denunciado ainda não se encontra perfeitamente delineada, o que evidencia a necessidade de salvaguardar os efeitos genéricos de eventual sentença penal condenatória, previstos nos art. 91 do Código Penal e art. 7º da Lei nº 9.613/98.

Por fim, o pedido de reconhecimento de excesso de cautela já foi submetido e apreciado por este Relator no bojo do EmbAc 42, razão pela qual verifica-se a perda de objeto desta pretensão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0000033-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
CaulnomCrim 47 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 01/07/2022

JULGADO: 01/07/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : I M R
REQUERIDO : J C C F
REQUERIDO : M J A F
ADVOGADOS : SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO - BA014471
MAURÍCIO BAPTISTA LINS - BA018411
LIANA NOVAES MONTENEGRO - BA025723
MARCELO MARAMBAIA CAMPOS - BA019523
CAIO MOUSINHO HITA - BA043776
PEDRO RAVEL FREITAS SANTOS - BA048995
REQUERIDO : F B DA V
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA - BA031252
JONATHAN DE ALCÂNTARA FRAIRES NASCIMENTO - BA056006

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M J A F
ADVOGADOS : SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO - BA014471
MAURÍCIO BAPTISTA LINS - BA018411
LIANA NOVAES MONTENEGRO - BA025723
MARCELO MARAMBAIA CAMPOS - BA019523
CAIO MOUSINHO HITA - BA043776
PEDRO RAVEL FREITAS SANTOS - BA048995
AGRAVADO : M P F
INTERES. : I M R
INTERES. : J C C F
INTERES. : F B DA V
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA - BA031252
JONATHAN DE ALCÂNTARA FRAIRES NASCIMENTO - BA056006

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

2021/0000033-0 - CaulnomCrim 47 Petição : 2021/0074967-4 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0000033-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg na
CaulnomCrim 47 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Joel Ilan Paciornik, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.